



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Recurso nº. : 142.225  
Matéria : IRPF - EX(s): 1999 a 2001  
Recorrente : ELEUZA FERRAZ DE MELO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.076

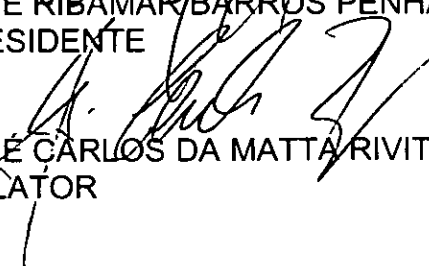
DESPESAS MÉDICAS - De se admitir a dedução de despesas médicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos gastos e a prestação dos serviços médicos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEUZA FERRAZ DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$8.450,00 e R\$8.280,00, em 1999 e 2000, respectivamente, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076  
  
Recurso nº : 142.225  
Recorrente : ELEUZA FERRAZ DE MELO

## RELATÓRIO

### Da Autuação

Contra Eleuza Ferraz de Melo foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 12) em 08.12.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de (i) dedução indevida de dependente, (ii) dedução indevida de despesas médicas e (iii) dedução indevida com instrução, durante o curso dos anos-calendário de 1998 a 2000, resultando em exigência fiscal de R\$ 73.236,24, sendo R\$ 23.939,57 a título de principal, R\$ 15.107,46 de juros e R\$ 34.189,21 de multa.

### Dos Atos de Fiscalização

Consta dos autos do presente processo que a autoridade fiscal, no curso do procedimento de investigação, realizou os seguintes atos, com supedâneo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.03.00-2003-00216-5 (fls. 01) e Mandados de Procedimento Fiscais - Diligência nº 06.1.03.00-2003-00226-2 (fls. 63), nº 06.1.03.00-2003-00230-0 (fls. 81), nº 06.1.03.00-2003-00231-9 (fls. 87), 06.1.03.00-2003-00228-9 (fls. 98), nº 06.1.03.00-2003-00229-7 (fls. 108), nº 06.1.03.00-2003-00227-0 (fls. 115) e nº 06.1.03.00-2003-00233-5 (fls. 125):

(i) intimação do sujeito passivo para comprovar todas as deduções consignadas nas DIRPF relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000 (fls. 22). Cientificada, a intimada, além de informar que junta os documentos requeridos, declara que não encontrou todos os recibos de pagamento concernente ao Colégio Pitágoras, entretanto, diligenciará para cumprir a exigência (fls. 24);

(ii) intimação do sujeito passivo para (i) comprovar a guarda judicial de Marina Freitas de Almeida e Euder Melo de Almeida, (ii) esclarecer a localidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

consultórios médicos concernentes às despesas médicas e (iii) comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas durante 1998 a 2001 (fls. 25 e 26). Cientificada, esclareceu que (i) Marina Freitas de Almeida é sua neta, entretanto, não possui guarda judicial, (ii) Euder Melo de Almeida não foi arrolado como dependente, uma vez que é maior e independente, (iii) sempre efetuou pagamentos médicos mediante dinheiro em espécie (fls. 28 e 29);

(iii) intimação de Ana Carolina Cerqueira Lima Amorim para (i) apresentar todos os recibos de rendimentos recebidos de pessoas físicas, provenientes de tratamentos psicológicos prestados entre 01/01/1998 e 31/12/2002, (ii) informar o local da prestação dos serviços e (iii) no que concerne aos tratamentos cujo valor supere R\$ 2.000,00, especificar o serviço prestado e apresentar comprovantes de recebimentos daqueles valores (fls. 64). Cientificada, esclareceu que (i) não atendeu pacientes durante o ano de 1998, (ii) a partir de abril de 1999 atendeu apenas a paciente Eleuza Ferraz de Melo e, (iii) não possui controles contábeis uma vez que seus rendimentos não superam a faixa de isenção (fls. 68 a 71);

(iv) intimação de Adimilson Mariano de Siqueira para (i) informar o local da prestação dos serviços, (ii) apresentar lista de clientes, (iii) no que concerne aos tratamentos cujo valor supere R\$ 2.000,00, especificar o serviço prestado e apresentar comprovantes de recebimentos daqueles valores e (iv) apresentar Livro-Caixa (fls. 82);

(v) intimação de Erico Lemes Leite para (i) informar o local da prestação dos serviços, (ii) apresentar lista de clientes, (iii) no que concerne aos tratamentos cujo valor supere R\$ 2.000,00, especificar o serviço prestado e apresentar comprovantes de recebimentos daqueles valores, (iv) apresentar Livro-Caixa, (v) informar a data de início do exercício da profissão e especialidade (fls. 89 e 90);

(vi) intimação de Levy Pires Chagas para (i) informar o local da prestação dos serviços, (ii) apresentar lista de clientes, (iii) no que concerne aos tratamentos cujo valor supere R\$ 2.000,00, especificar o serviço prestado e apresentar comprovantes de recebimentos daqueles valores, (iv) apresentar Livro-Caixa, (v) informar a data de início do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

exercício da profissão e especialidade (fls. 100 e 101). Cientificado, declarou exercer tão-somente as atividades de comerciante (fls. 102);

(vii) intimação de Lílian Honorita Dias para (i) informar o local da prestação dos serviços, (ii) apresentar lista de clientes, (iii) no que concerne aos tratamentos cujo valor supere R\$ 2.000,00, especificar o serviço prestado e apresentar comprovantes de recebimentos daqueles valores, (iv) apresentar Livro-Caixa, (v) informar a data de início do exercício da profissão e especialidade (fls. 100 e 101). Cientificado, declarou exercer tão-somente as atividades de comerciante (fls. 110);

(viii) intimação de Pablo Marcos Vieira Leite para (i) informar o local da prestação dos serviços, (ii) apresentar lista de clientes, (iii) no que concerne aos tratamentos cujo valor supere R\$ 2.000,00, especificar o serviço prestado e apresentar comprovantes de recebimentos daqueles valores, (iv) apresentar Livro-Caixa, (v) informar a data de início do exercício da profissão e especialidade (fls. 100 e 101). Cientificado, declarou exercer tão-somente as atividades de comerciante (fls. 117); e

(ix) intimação de Wilma Marques dos Santos para (i) informar o local da prestação dos serviços, (ii) apresentar lista de clientes, (iii) no que concerne aos tratamentos cujo valor supere R\$ 2.000,00, especificar o serviço prestado e apresentar comprovantes de recebimentos daqueles valores e (iv) apresentar Livro-Caixa (fls. 127). Cientificada, declarou que não exerceu atividades durante os anos de 1998 a 2001 (fls. 128).

#### **Das Conclusões da Autoridade Fiscal**

Diante do produto do procedimento de investigação, a autoridade entendeu por bem lavrar o Auto de Infração ora guerreado, consignando, no Relatório Fiscal de fls. 14 a 20, as seguintes conclusões:

(i) glosa de deduções com dependente e instrução respectiva, uma vez que a autuada declarou não possuir guarda judicial de Marina Freitas de Almeida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

(ii) glosa de dedução da despesa médica (dentista), cujo beneficiário foi Levy Pires Chagas, porquanto, intimado, declarou ser comerciante;

(iii) glosa de dedução da despesa médica (musicaterapia), cujo beneficiário foi Pablo Marcos Vieira Leite, posto que, intimado, declarou (por telefone) ser músico não registrado;

(iv) glosa de dedução da despesa médica (terapia), cujo beneficiário foi Wilma Marques dos Santos, vez que, intimada, declarou não ter prestado serviços;

(v) glosa de deduções das despesas médicas, cujos beneficiários foram Lílian Honorita Dias (aromoterapia e drenagem linfática) e Pablo Marcos Vieira Leite (músico), dado que o artigo 8º, II, "a", da Lei nº 9.250/95 não contempla os serviços prestados por estes profissionais;

(vi) glosa de dedução da despesa médica (psicóloga), cuja beneficiária foi Ana Carolina Cerqueira Lima Amorim, tendo em vista que, intimada, não apresentou provas documentais da efetiva percepção dos pagamentos;

(vii) glosa de dedução da despesa médica (psicólogo), cujo beneficiário foi Edimilson Mariano de Siqueira, porque não foi localizado, seu CPF está cancelado e os recibos apresentam lacunas sobre a data e localidade da prestação dos serviços;

(viii) glosa de dedução da despesa médica (dentista), cujo beneficiário foi Erico Lemos Leite, eis que não respondeu à intimação e, ainda assim, a contribuinte não esclareceu o local da prestação de serviços;

(ix) majoração da multa, no que concerne às glosas de despesas médicas, na medida a contribuinte reduziu a base de cálculo da exação utilizando recibos forjados ou graciosos, caracterizando conduta dolosa e premeditada.

### Da Impugnação

Cientificada em 29.12.03 (fls. 13), a autuada, em 13.01.04 (fls. 164), interpôs impugnação (fls. 133 a 156) alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

(i) havendo guarda de fato de seus netos, não prospera a glosa efetuada;

(ii) os pagamentos efetuados a Dra. Ana Carolina Cerqueira Lima Amorim foram realizados mediante dinheiro em espécie, razão pela fica inviabilizado apresentar extratos bancários para comprovar o efetivo trânsito financeiro;

(iii) a impugnante não pode ser penalizada pelo fato dos beneficiários não terem sido localizados e seus CPF's estarem cancelados;

(iv) uma vez que o artigo 41 da IN SRF nº 25/96 prescreve que não só as despesas médicas podem ser deduzidas, os dispêndios da contribuinte com aromoterapia, drenagem linfática e musicoterapia não podem ser glosados;

(v) a diligência realizada por meio de telefone, tal qual aconteceu com o Sr. Pablo Marcos Vieira Leite, não se presta como meio de prova;

(vi) desimporta, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, o fato do Sr. Pablo Marcos Vieira Leite não ser registrado no Conselho de Músicos;

(vii) a Sra. Wilma Marques dos Santos prestou serviços entre 1998 a 2000;

(viii) a diligência, relativa a Sra. Wilma Marques dos Santos, foi realizada insatisfatoriamente porque perguntou-se se a mesma prestou serviços entre 1998 a 2001, quando, em realidade, deveria ser questionado se ela prestou serviços entre 1998 a 2000;

(ix) considerando que não há sanção para o caso em tela, há violação aos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e da Legalidade; e

(x) o Auto de Infração em tela, ato administrativo que é, deveria observar o requisito da forma prescrita em lei.

### **Do Julgamento em Primeira Instância**

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG houve por bem, no acórdão 6.531 (fls. 166 a 1787), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000*

*Ementa: PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

*Tendo a autuação sido pautada na legislação em vigor, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.*

*PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE DE AUTUAÇÃO.*

*Só há que se falar em princípios da ampla defesa e do contraditório após a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, a qual instaura o contraditório.*

*GLOSA DE DEPENDENTES.*

*A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*É de se manter a glosa de despesas médicas, quando a contribuinte não comprova a efetividade dos gastos com serviços médicos.*

*Lançamento Procedente*

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão (fls. 181) em 01.04.04, interpôs em 28.04.04 (fls. 192) Recurso Voluntário (fls. 182 a 190) aduzindo que:

(i) há ofensa aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, da Legalidade e Isonomia na medida em que a decisão de primeira instância não está fundamentada adequadamente, uma vez que a autoridade julgadora demonstra, em várias oportunidades, dúvidas em relação ao ilícito cometido;

(ii) havendo recibo, não pode o Fisco presumir que não houve pagamento, a teor do que dispõe o artigo 324 do Código Civil; e

(iii) a Recorrente não pode ser penalizada pelo fato dos beneficiários dos pagamentos terem pendências junto à Secretaria da Receita Federal e seus respectivos Conselhos de Classe.

Arrolamento de bens e direitos à fls. 198.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 198.

Conheço, portanto, do presente Recurso.

**Da Ofensa aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, da Legalidade e da Isonomia**

Pretende a irresignada contribuinte a declaração de nulidade da decisão de primeira instância posto que, supostamente, não está fundamentada adequadamente, uma vez que a autoridade julgadora demonstra, em várias oportunidades, dúvidas em relação ao ilícito cometido.

Tentando confirmar sua tese, a Recorrente transcreve trechos da decisão de primeira instância (fls. 88):

- (i) *restam dúvidas sobre os recibos médicos constantes dos autos;*
- (ii) *há fortes dúvidas sobre a autenticidade dos documentos; e*
- (iii) *pairam dúvidas sobre a efetiva prestação de serviços.*

Entretanto, da mesma forma, não concebo.

As frases acima foram transcritas pela Recorrente fora de seu contexto, pois, em oportunidades ulteriores, os julgadores *a quo* demonstraram os argumentos que formaram seu convencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

Não vislumbro vício na decisão de primeira instância neste particular. A título de exemplo, cabe citar o seguinte trecho do *decisum* de primeira instância: "(...) apesar de já a princípio concluir-se pela glosa conjunta de todos os recibos, pois há fortes dúvidas sobre a autenticidade dos documentos – como será visto a seguir – e não houve comprovação de qualquer pagamento, é de se analisar passo a passo os “prestadores de serviços” e as alegações da impugnante” (fls. 175).

O simples fato do relator do acórdão ter utilizado a palavra “dúvida” não tem o condão de caracterizar ausência ou falha na fundamentação da decisão, não merecendo, portanto, prosperar o inconformismo do contribuinte neste particular.

#### **Da Despesa Médica com a Dra. Ana Carolina Cerqueira Lima Amorim**

Insurge-se a contribuinte contra a glosa da despesa médica com a Dra. Ana Carolina Cerqueira Lima Amorim, uma vez que consta dos autos do processo recibos de pagamentos, os quais, em face do artigo 324 do Código Civil (abaixo transcrito), constituem presunção absoluta de pagamento, isto é, não admitem provas em contrário:

*Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.  
Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.*

Todavia, não prospera o entendimento do contribuinte quando aduz tratar-se de presunção absoluta (*juris et de jure*). Consoante nos ensina Mário Luiz Delgado Régis<sup>1</sup>, comentando o dispositivo legal em referência, “o artigo estabelece outra presunção juris tantum, em benefício do devedor(...)”. Não é jurídico, portanto, afirmar que a simples juntada dos recibos aos autos não pode ser questionada ou desconsiderada, notadamente

<sup>1</sup> Novo Código Civil Comentado. Coordenador Ricardo Fiúza – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

em face do disposto no *caput* do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99)<sup>2</sup>.

Ademais, deve-se ter em mente que o artigo 80 do RIR/99 prescreve, *in verbis*:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

Portanto, numa análise superficial e adstrita à literalidade deste dispositivo, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento (recibo), haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Estes são, portanto, os requisitos formais.

Entretanto, numa análise sistemática da legislação tributária, notadamente se avaliarmos o disposto no artigo 73 do RIR/99, infere-se que, ainda que presentes os recibos de pagamento, a autoridade fiscal pode (ou melhor, deve) obstar a dedução se comprovar a falsidade daqueles recibos.

<sup>2</sup> "Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

*(...)"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

Noutras palavras, ainda que formalmente adequado o recibo (nos termos do artigo 80, III, do RIR), deve o agente fiscal averiguar se o recibo de pagamento é materialmente verdadeiro (se ocorreu ou não no âmbito da realidade social) para fins de dedução da base de cálculo do gravame.

*In casu*, a autoridade fazendária promoveu a glosa daqueles recibos tendo em vista (i) vício formal (não preenchimento dos requisitos do artigo 80, III, do RIR) e (ii) vício material (inexistência efetiva de prestação de serviços e respectivo pagamento).

Sem embargos do mero recibo não constituir presunção absoluta de pagamento, consoante exposto alhures, assim como o irresignado sujeito passivo, entendo que a glosa das despesas médicas, cuja beneficiária é a Dra. Ana Carolina Cerqueira Lima Amorim, não merece ser mantida.

Vejamos.

Do ponto de vista formal, os recibos (fls. 60 e 62) são hábeis para fins de dedução dessas despesas. Apesar de alguns daqueles recibos não indicarem o nº de inscrição do CPF e o endereço da beneficiária, entendo que esses elementos foram supridos pelo fato de que a beneficiária foi localizada em seu endereço e identificada pelo nº de seu CPF, inclusive, na oportunidade da intimação.

Do ponto de vista material, entendo que o fato da própria beneficiária ter assumido às fls. 68 a 71 a percepção daqueles pagamentos obsta qualquer pretensão de glosa das despesas. O fato de que a contribuinte e a beneficiária não comprovam a efetiva prestação de serviços e/ou efetivo recebimento da quantia declarada sucumbe diante do fato de que ambas afirmam a contratação e pagamento.

Em diversos processos cujo objeto litigioso é a glosa de despesas médicas fundadas em recibos supostamente inidôneos, sempre julguei no sentido de que, se tanto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

o contribuinte quanto o beneficiário confirmam a efetiva prestação dos serviços médicos, não há razão para que se exija do contribuinte a comprovação de pagamento, mediante, por exemplo, extratos bancários, depósitos em conta corrente.

Os fundamentos das minhas decisões são três: (i) essa exigência não tem amparo legal (os requisitos formais para dedução dessas despesas são tão-somente aqueles consignados no artigo 80, III, do RIR/99<sup>3</sup>); (ii) afirmar que não houve prestação de serviço porque não se comprovou o pagamento constitui mera presunção (criar um juízo de um fato desconhecido tendo em vista um fato conhecido); (iii) a autoridade fiscal tem a obrigação (artigo 3º e 142, parágrafo único, do CTN) de promover lançamento por omissão de rendimentos contra os médicos, se estes não ofertaram à tributação os pagamentos que receberam.

Por tudo que foi exposto neste tópico, voto pelo cancelamento da glosa relativa aos pagamentos efetuados para a Dra. Ana Carolina Cerqueira Lima Amorim, consoante recibos acostados às fls. 60 a 62.

#### **Das Despesas com o Pablo Marcos Vieira Leite e Edimilson Mariano de Siqueira**

O contribuinte aduz que não pode ser penalizado pelo fato de que alguns dos beneficiários dos pagamentos (Pablo Marcos Vieira Leite e Edimilson Mariano de Siqueira) têm pendências junto à Secretaria da Receita Federal e respectivo Conselho de Classe.

No que respeita ao beneficiário Edimilson Mariano de Siqueira, entendo que a análise deste ponto encontra-se prejudicada pelo fato de que há outra razão para a glosa dos pagamentos: musicoterapia não está contemplada na relação de despesas dedutíveis. Tal fato, além de refutado pela decisão de primeira instância, não foi objeto de

<sup>3</sup> "Art. 80 (...)

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10630.001554/2003-12  
Acórdão nº : 106-15.076

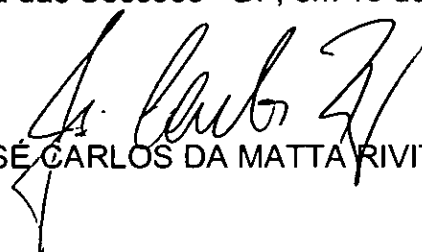
inconformismo na oportunidade da apresentação do Recurso Voluntário. Portanto, ainda que considerássemos jurídico o argumento do contribuinte, a despesa não merece ser dedutível porque há outro óbice, do qual o próprio contribuinte já se conformou.

Já no que atine aos pagamentos efetuados a Edimilson Mariano de Siqueira, apesar de correto o posicionamento de que o cancelamento de seu CPF não implica óbice à dedução da despesa, concebo que os recibos acostados às fls. 76 a 80 não preenchem o requisito formal da identificação do endereço, data do serviço ou há, apenas, indicação genérica quanto ao período da prestação. Note-se que esses requisitos não foram superados porque o beneficiário não foi localizado.

Pelo exposto, voto pelo Provimento parcial do presente Recurso para restabelecer as despesas médicas incorridas com Ana Carolina Amorim no valor de R\$ 8.450,00 em 1.999 e R\$ 8.280,00 no ano-calendário de 2.000.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

